

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 135/2005**

de 17 de Agosto

O Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de Abril, 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro, prevê os procedimentos relativos à aquisição da nacionalidade por naturalização.

É necessário tipificar os procedimentos pelos quais são devidas taxas e prever a respectiva tabela, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 19.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, o que agora se estatui, conferindo dignidade a um acto que é, antes de mais, um valor acrescido de cidadania.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Taxas**

1 — São devidas taxas pelos actos praticados e pelos procedimentos administrativos relativos à aquisição de nacionalidade por naturalização, previstos na secção III do capítulo II do título I do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de Abril, e 253/94, de 20 de Outubro.

2 — As taxas constituem receita do serviço responsável pela instrução dos processos e constam da tabela anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º**Actualização**

Os valores das taxas constantes na tabela anexa a que se refere o artigo anterior são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade superior, com excepção da taxa por cópia de documentos constantes do processo, que é arredondada nos termos gerais.

Artigo 3.º**Regime de aplicação**

As taxas previstas nos artigos anteriores aplicam-se aos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, salvo a constante na rubrica 1 da tabela anexa, que é reduzida de um terço.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento
Cabrita — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, António Luís Santos Costa,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

Tabela

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Rubrica	Actos	Valor da taxa (em euros)
1	Pelo requerimento, actos de instrução, organização do processo e relatório final	50
2	Por processos urgentes a requerimento do interessado	75
3	Pela certidão de documentos ou actos praticados	30
4	Pela cópia de cada documento constante do processo	0,50
5	Pelas despesas inerentes à publicação do decreto	40

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 296/2005**

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 216/2005, de 11 de Maio, relativo aos seguintes Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU):

Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final;

publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 11 de Maio de 2005, onde se lê «entraram em vigor para a Ucrânia em 1 de Janeiro de 2001» deve ler-se «entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001».

Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, de 11 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Patrício.

Aviso n.º 297/2005

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Outubro de 1992 e em 11 de Julho de 2005, foram emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Turquia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Relações Culturais entre a República Portuguesa e a República da Turquia, assinado em Ancara em 5 de Dezembro de 1988.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1990.

Nos termos do artigo x do Acordo, este entrou em vigor em 11 de Julho de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 25 de Julho de 2005. — Pelo Director dos Serviços da Europa, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 298/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Junho de 2005, o Sudão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para o Sudão em 11 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 299/2005

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2005, o Haiti depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para o Haiti em 4 de Outubro de 2005, de acordo com o seu artigo 25.º, parágrafo 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 300/2005

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Junho de 2005, a China depositou o seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depo-

sitado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para a China em 6 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 301/2005

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradicação, aberto para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, em 31 de Março de 1990.

Esta Convenção entrará em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 24 de Julho de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 136/2005

de 17 de Agosto

Existem inúmeros prédios rústicos localizados na denominada «zona do minifúndio», onde a fragmentação da propriedade rústica é bastante elevada, sem situação registral actualizada ou em situação de omissão no registo e na respectiva matriz predial.

Este quadro de desactualização ou ausência de registo predial e inexistência de cadastro agrava-se no caso das áreas florestais, constituindo um impedimento à correcta aplicação das reformas que se pretendem implementar no sector florestal e que passa, naturalmente, pelo real conhecimento dos destinatários dessas reformas.

A regularização da situação registral e matricial desses prédios, nos termos actualmente previstos, revela-se muito onerosa para os respectivos proprietários, traduzindo-se na generalidade dos casos em custos mais elevados do que os valores reais desses imóveis.

Para ultrapassar a situação descrita, importa adoptar medidas de carácter excepcional e transitório que se